



Número: **0027679-40.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACIARA ALVES DA SILVA (AUTOR)	ELAINE PANTALEAO DA SILVA (ADVOGADO) EMANUELLE ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
63696 136	18/06/2020 10:42	Petição Inicial
63696 885	18/06/2020 10:42	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA E PROCURAÇÃO
63696 887	18/06/2020 10:42	BOLETIM DE OCORRENCIA
63696 892	18/06/2020 10:42	COMPROVANTE DE GENDAMENTOS DE TRATAMENTO
63696 893	18/06/2020 10:42	COMPROVANTE RESIDENCIA JACIARA
63696 899	18/06/2020 10:42	FICHA DE ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO
63696 900	18/06/2020 10:42	FICHA DE RESUMO DE TRATAMENTO
63696 908	18/06/2020 10:42	FICHA DE TRATAMENTO DAS DATAS DE FISIOTERAPIA
63696 914	18/06/2020 10:42	FORMULARIO DE SOLICITAÇÃO DO DPVAT
63696 926	18/06/2020 10:42	LAUDO MEDICO DE JACIARA
63696 930	18/06/2020 10:42	NEGATIVA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ E PAGAMENTO DE DESPESAS
63696 931	18/06/2020 10:42	NOTA DE DESPESA COM COMBUSTIVÉL
63697 533	18/06/2020 10:42	DESPESAS COM ESTACIONAMENTO
63697 534	18/06/2020 10:42	NOTA FISCAL DE EXAMES
63697 535	18/06/2020 10:42	PRONTUARIOS MEDICOS JACIARA
63697 536	18/06/2020 10:42	COMPROVANTE DE DESPESAS COM VEICULO
63697 538	18/06/2020 10:42	PROTOCOLO DE ANTENDIMENTO DA UPA

63697 539	18/06/2020 10:42	<u>RECEITUARIO</u>	Documento de Comprovação
63697 540	18/06/2020 10:42	<u>RESUMO DE TRATAMENTO DE JACIARA</u>	Documento de Comprovação
63697 541	18/06/2020 10:42	<u>RESUMO DE TRATAMENTO</u>	Documento de Comprovação
63697 544	18/06/2020 10:42	<u>RG E CPF DE JACIARA</u>	Documento de Identificação
63697 545	18/06/2020 10:42	<u>TOMOGRAFIA JACIARA</u>	Documento de Comprovação
63697 547	18/06/2020 10:42	<u>TRATAMENTO FISIOTERAPIA</u>	Documento de Comprovação
63697 548	18/06/2020 10:42	<u>VALOR PAGO PELA SEGURADORA REFERENTE A DESPESAS</u>	Documento de Comprovação
63698 907	18/06/2020 10:58	<u>Petição</u>	Petição
63726 606	18/06/2020 18:20	<u>Decisão</u>	Decisão
63783 055	19/06/2020 13:23	<u>Certidão</u>	Certidão
63783 061	19/06/2020 13:24	<u>Intimação</u>	Intimação

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

JACIARA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira , RG nº 2.008.944 SDS/PE, e CPF nº 801.668.574-91x , residente e domiciliado na Rua Jacob Pinto de Freitas, nº 169, Bairro Cruz de Rebouças, Igarassu, estado de Pernambuco, CEP 53.625-222, por meio de seu procurador que a esta subscreve, com endereço profissional Av. BR de Vera Cruz, nº 5A, Cruz de Rebouças, município de Igarassu, estado de Pernambuco, CEP: 53.625-015, onde receberá intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro /RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, **apresenta declaração de pobreza** que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

DOS FATOS

A Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 04/07/2018, pelo horário da manhã, em frente a UPA da PE-15, Av. Dr. Joaquim Nabuco, S/N - Tabajara, Olinda - PE, 53350-005, onde a mesma se encontrava na garupa de seu companheiro, em uma motocicleta de marca Honda CG 125, Titan KS ano 1999, modelo 2000, de cor verde, placa KLG 9492, Igarassu-PE, a motocicleta era de propriedade de seu companheiro Sr. Genival Severino de Lima, ao passar em frente a PE-15 foi abalroado por um veículo de placa KGI 7612, de cor azul que avançou o sinal, causando escoriações por todo o corpo, que acabou resultando na incapacidade parcial, conforme documentos anexo, sendo a mesma socorrida para UPA da PE-15, posteriormente para o hospital da restauração. Onde deu entrada com traumas e fratura em vários membros como coluna, joelhos, cabeça, tórax.

Devido à gravidade da lesão, a Autora encontra-se até a presente data realizando tratamento e continua incapacitada para realizar suas atividades laborais. Com uma degeneração especificada , conforme (laudo em anexo)

A Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ, tendo o DAMS sido liberado no dia 15 de Dezembro de 2019 em um valor de R\$ 320,00(trezentos e vinte reais). já o seguro Invalidez foi negado. conforme extrato em anexo.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“**CAPÍTULO IV DOS CONSORCIOS** Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando



as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito da Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de **60% (sessenta por cento)**, vez que ocorreu debilidade permanente, **verdadeira perda da função, vez que a Promovente está incapaz para trabalhar com o membro lesionado, já foram feitas inúmeras fisioterapias mas a mesma não consegue retorna a sua atividade de manicure “Relatório da Fisioterapia” em anexo.**

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadraria no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no accidentado.**2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. **A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades**

repentinhas e prementes do accidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro. DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime.

(1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir de per si, o valor devido. Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, **o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela.** O valor que a autora recebeu, não é suficiente para ampará-la. Diante de tudo o que sofreu a autora e que vem sofrendo, pois esta ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que a autora tinha ou enxugaria suas



lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso da autora.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, o Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor total do seguro, haja vista ter adquirido varias sequelas na coluna, joelhos, cabeça, tórax, relatórios e laudos médico em anexo, tal valor corresponde à R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, segundo o valor apontado pelo laudo , valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita a autora, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;
- e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Termos em que, Pede deferimento.

Igarassu, 17 de junho de 2020

ADVOGADO

OAB

